TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 269730/20

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, TERESINHA DE LIMA, WALTER PARCIANELLO

RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 4020/24 - Segunda Câmara

Aposentadoria. Incorporação aos proventos de verba denominada "média de férias". Irregularidade na inclusão da verba. Diferença ínfima. Baixa relevância. Aplicação dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e economicidade. Legalidade e registro do ato.

I. RELATÓRIO

Trata-se de exame de legalidade do ato de inativação de **TERESINHA DE LIMA**, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem no quadro de pessoal do Município de Cascavel, aposentada voluntariamente por idade e por tempo de contribuição pelo Decreto n.º 15.323, em 20/03/2020, com benefício mensal no valor de R$ 2.648,47 (peça 10).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), mediante a Instrução n.º 12653/24 (peça 14), inicialmente identificou irregularidade no ato de inativação referente à inclusão de verba de caráter transitório sem aplicação da proporcionalidade em relação ao tempo de contribuição (princípio da contributividade).

Apontou a unidade técnica que o cálculo para incorporação aos proventos da vantagem "*média de gratificações transitórias*" havia sido feito com

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.QVFJ

base no art. 5º, §2º da Lei municipal n.º 5.773/2011, o qual fora considerado inconstitucional por este Tribunal de Contas pelo Acórdão n.º 3555/2018 – Pleno (retificado pelos Acórdãos n.º 3267/2019 – Pleno e n.º 2174/2021 – Pleno, todos nos autos n.º 47720/17).

A inconstitucionalidade se devia ao fato de que o texto original da lei previdenciária municipal[2] determinava que a incorporação das verbas transitórias se daria pelo cálculo do valor integralizado da média aritmética simples das parcelas remuneratórias excedentes à soma do vencimento mais adicional por tempo de serviço existentes nas 80% (oitenta por cento) maiores remunerações, nada dispondo acerca da proporcionalização do valor obtido, em ofensa ao princípio contributivo insculpido no art. 40 da Constituição Federal.

Constatou também a CAGE, em seu opinativo, que havia deixado de ser considerada no demonstrativo de cálculo à peça 12 (fl. 4) a verba transitória percebida no mês de março de 2020, conforme a certidão de peça 8 (fl. 1), sendo consideradas apenas as vantagens transitórias percebidas até fevereiro de 2020.

Dessa forma, intimou-se a origem para a realização de diligência.

A entidade previdenciária manifestou-se às peças 19-24, acostando documentação que buscava sanar as irregularidades identificadas, inclusive com a juntada de novo ato de concessão de aposentadoria à peça 22, Decreto n.º 18.662/2024, o qual revogava o ato concessório anterior e fixava novos proventos à servidora no valor de R$ 2.659,01.

Ao examinar a nova documentação, por meio da Instrução n.º 14422/2024 (peça 25), a CAGE considerou que restou superado o apontamento anteriormente emitido referente à necessidade de adequação do cálculo de proporcionalização das verbas transitórias incorporáveis.

Por outro lado, ao analisar as vantagens transitórias incluídas nos proventos, relacionadas no demonstrativo de peça 23 e no relatório circunstanciado de peça 19, fl. 5, identificou que a denominada “média de férias”, prevista no art. 15

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.QVFJ

da Lei Ordinária nº 3800/2004[1], é incorporada aos proventos em contrariedade ao disposto no Art. 2º da Lei Ordinária n. 5773/2011[2].

Aponta, contudo, a existência de decisões desta Corte favoráveis à sua incorporação, tais como o Acórdão n.º 2880/24-S1C, nos autos de n.º 622970/19 que assim dispôs:

> *"(...) a inclusão dos valores pagos a título de média de férias no cálculo das verbas transitórias mediante proporcionalidade em relação ao tempo de contribuição encontra amparo legal e atende aos termos do Acórdão 3155/2014 – Tribunal Pleno desta Corte de Contas".*

Assim sendo, opina pelo registro do ato concessório.

Submetido o feito ao Ministério Público de Contas, a Procuradora de Contas, pelo Parecer n.º 992/24 – 7PC (peça 28), opina pelo registro, com expedição de determinação, tendo em vista que a verba "Média de Férias", prevista no art. 15 da Lei Ordinária nº 3800/2004, foi incorporada aos proventos em contrariedade ao disposto no art. 2º da Lei Ordinária nº 5773/20112, devendo fazer cessar os pagamentos da mencionada verba transitória *aos servidores em atividade na hipótese desta diferir do terço constitucional, e de que a retirem dos respectivos cálculos da média de verbas transitórias realizados com o objetivo de definição de proventos previdenciários.*

Ressaltando-se que somado ao entendimento favorável ao registro do ato há a iminência do prazo decadencial de que dispõe este Tribunal para julgar atos concessórios como o ora analisado, considerando que o procedimento foi

[1] Art. 15 Para efeito de cálculo de férias, terço constitucional e 13º salário, considerar-se-á a média das vantagens variáveis ou temporárias, percebidas nos respectivos períodos aquisitivos, corrigida em função de eventuais reajustes das tabelas de vencimentos na ocasião do pagamento.

[2] Art. 2º Para efeito desta Lei, a remuneração mensal de contribuição será constituída pela soma do vencimento do cargo efetivo, do Adicional por Tempo de Serviço e demais verbas remuneratórias pagas em razão da atividade, do local de trabalho, do mérito e de circunstâncias especiais previstas em lei, ao servidor sobre as quais tenha incidido a contribuição previdenciária, excluídas:
(...)
VI - o terço constitucional das férias;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.QVFJ

autuado nesta Corte em 03/04/2020, conforme decidido no Prejulgado n.º 31[3] e do Tema n.º 445 - STF.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise do feito, observa-se que a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de gestão, em Instrução nº 14.442/24 (peça 25) identificou a correção e proporcionalizacão do cálculo da "Média de Gratificações Transitórias" pela Entidade de origem, pelo que reputou sanada a irregularidade respectiva.

Embora da observância das normas municipais (Quadro de Verbas - Lei Ordinária n.º 3800/2004 e pela Lei Ordinária n.º 5773/2011), possa se depreender uma aparente contrariedade da inclusão da verba referente à "média de férias" nos proventos, verifico que a irregularidade representou um acréscimo aos proventos de apenas R$ **2,17** (dois reais e dezessete centavos) (demonstrativo peça 23), valor irrisório, não servindo justificativa para negativa de registro.

Além disso, não se mostra razoável, após o decurso de mais de 4 anos do protocolo dos autos nesta Corte de Contas, empreender esforços para tão ínfima retificação do benefício – o que, demandaria a garantia à interessada do exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

Sobre o tema acostam-se, ainda, os seguintes julgados desta Corte:

[3] I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão; II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares; III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal; IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados; V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas; VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador; VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado; VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.QVFJ

"Não bastasse isso, mesmo que se partisse da ausência de previsão legal para o cômputo da vantagem no cálculo dos proventos, o valor final obtido de R$ 2,19 (Peça 24), ainda que feito um prognóstico de expectativa de vida padrão e eventual desdobramento em pagamento de pensão, não gera um montante significante ao ponto de ensejar negativa de registro do benefício ante aos custos processuais envolvidos, seja à vista de instrumentos recursais ou do procedimento administrativo a ser instaurado naquele Município para exercício do contraditório pelo servidor para exclusão da vantagem. Por medida de razoabilidade, aplicando-se o princípio da proporcionalidade e os ditames da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro – LINDB, o feito ainda comportaria decisão pelo registro. Afinal, os efeitos práticos de uma negativa de registro seriam mais danosos em comparação ao valor a ser dispendido ao longo dos anos pelo pagamento mensal do importe de ***R$ 2,19****. Desse modo, tendo em vista a instrução da unidade técnica atesta o preenchimento dos demais requisitos para concessão do presente ato de aposentadoria, resta configurada a regularidade do benefício, razão pela qual o ato em análise merece julgamento pelo registro."*

(Acórdão nº 2880/24 - Primeira Câmara. Relator Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa)

"*Com efeito, da leitura das normas municipais (Quadro de Verbas - Lei Ordinária n.º 3800/2004 e pela Lei Ordinária n.º 5773/2011), tal como mencionado na Instrução da Unidade Técnica, é possível concluir que se trata de inclusão de verba em contrariedade à legislação local e à jurisprudência desta Corte. No entanto, verifico que a irregularidade representou um acréscimo aos proventos de apenas* ***R$ 1,94*** *(um real e noventa e quatro centavos), valor irrisório e que não deve ser justificativa para negativa de registro. Assim, não seria razoável, após o decurso de mais de 4 anos do protocolo do ato nesta Corte de Contas, empreender esforços para tão ínfima retificação do benefício – o que, destaco, ainda envolveria garantir a interessada o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa,*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.QVFJ

razão pela qual, com fundamento no princípio da proporcionalidade, razoabilidade e economicidade, bem como no entendimento firmado Acórdão nº 2411/24 – S2C (processo nº 621299/19) entendo que a divergência pode ser superada."

(Acórdão nº 2832/24 - Primeira Câmara. Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares)

"Embora não exista fundamento legal para a inclusão da verba "média de férias" nos proventos, uma vez que a Lei Municipal nº 5.773/20114 exclui da remuneração de contribuição a verba paga em razão das férias, observo que essa irregularidade representou um acréscimo aos proventos de apenas ***R$ 0,89****, conforme se pode verificar à página 5 da peça 20, valor irrisório e que não deveria servir de justificativa para a negativa de registro. Além disso, não foi dada oportunidade à entidade previdenciária para se manifestar a respeito da inclusão desta verba, o que impediria a negativa de registro neste momento, demandando nova intimação e pareceres no processo, mais uma razão para o registro, por economia processual. Por fim, verifico que a interessada preencheu os requisitos de idade, tempo de contribuição e tempo de serviço público exigidos pelo art. 3º da EC nº 47/2005. Portanto, o registro do ato é a medida que se impõe. Ante ao exposto, proponho o voto pelo registro do ato de inativação em apreço, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005."*

(Acórdão nº 2411/24 - Segunda Câmara. Conselheiro Substituto Tiago Alvares Pedroso)

[4] Art. 2º Para efeito desta Lei, a remuneração mensal de contribuição será constituída pela soma do vencimento do cargo efetivo, do Adicional por Tempo de Serviço e demais verbas remuneratórias pagas em razão da atividade, do local de trabalho, do mérito e de circunstâncias especiais previstas em lei, ao servidor sobre as quais tenha incidido a contribuição previdenciária,
excluídas:
[...]
VI - o terço constitucional das férias;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.QVFJ

Considerando o contido no Parecer nº 989/24 – 7PC, deixo de acolher a manifestação do Ministério Público de Contas quanto ao pedido de emissão de determinação em face do ente municipal. Essa decisão se motiva pelo fato de que a fundamentação da matéria em questão segue em divergência, conforme os entendimentos do Tribunal acima expostos.

Desta feita, com fundamento no princípio da proporcionalidade, razoabilidade e economicidade, acompanhando a manifestação conclusiva da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, proponho o registro do Decreto de inativação sob comento.

III. VOTO

Pelo exposto, voto nos seguintes termos:

I – Pelo registro do Decreto n.º 18.662, em 02/09/2024, com benefício mensal no valor de R$ 2.659,01 (peça 22).

II – Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, na forma da Lei Complementar n.º 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da Relatora, Conselheira Substituta **MURYEL HEY**, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro do Decreto n.º 18.662, em 02/09/2024, com benefício mensal no valor de R$ 2.659,01 (peça 22); e

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.QVFJ

II- encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, na forma da Lei Complementar n.º 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

MURYEL HEY
Relatora

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.QVFJ